

# Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira

Principais desafios para a nova gestão: uma análise das contas de governo do Estado dos últimos quatro anos.



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2010



2011



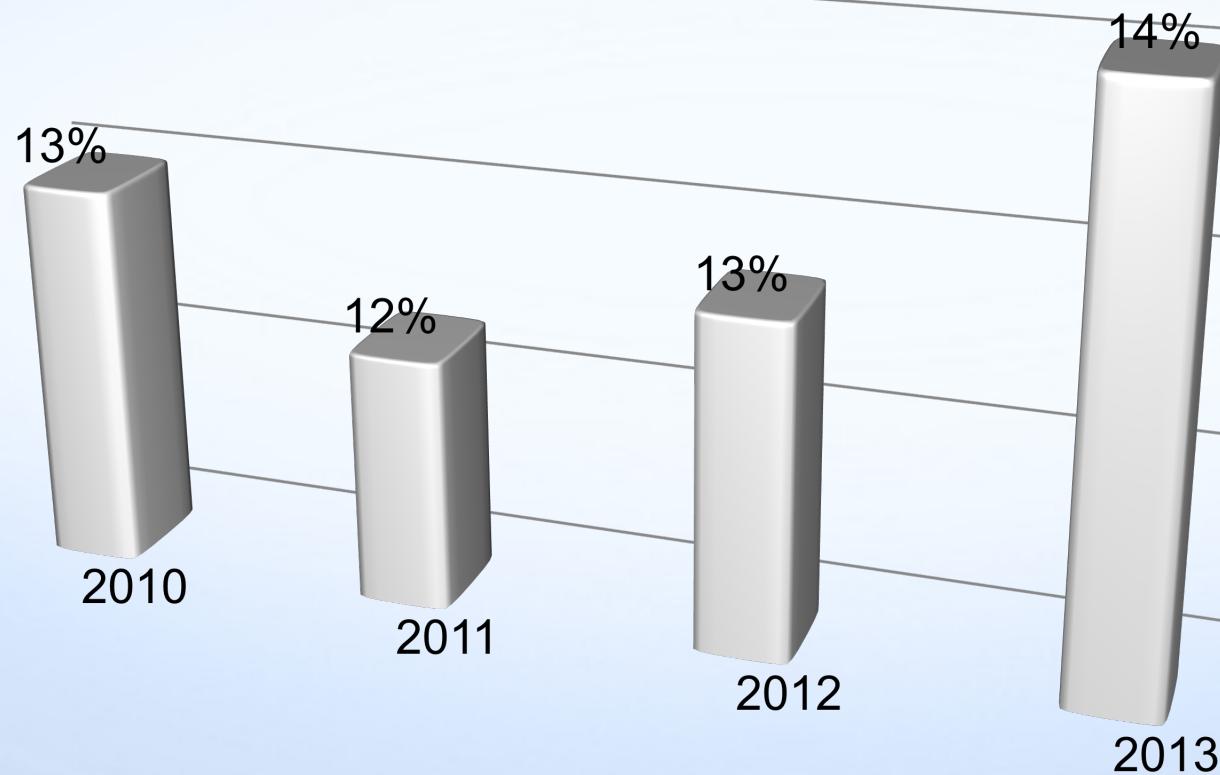
2012



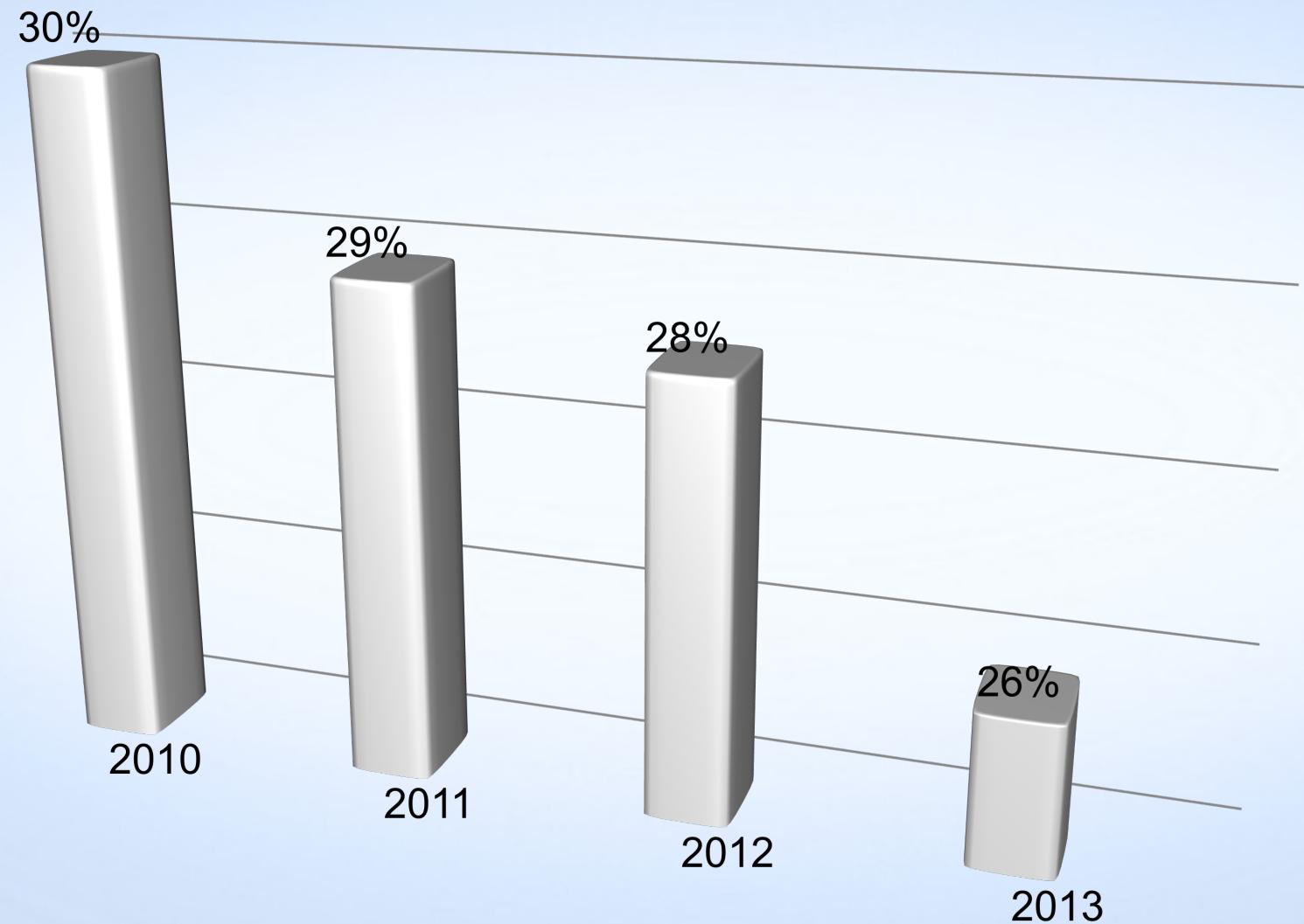
2013



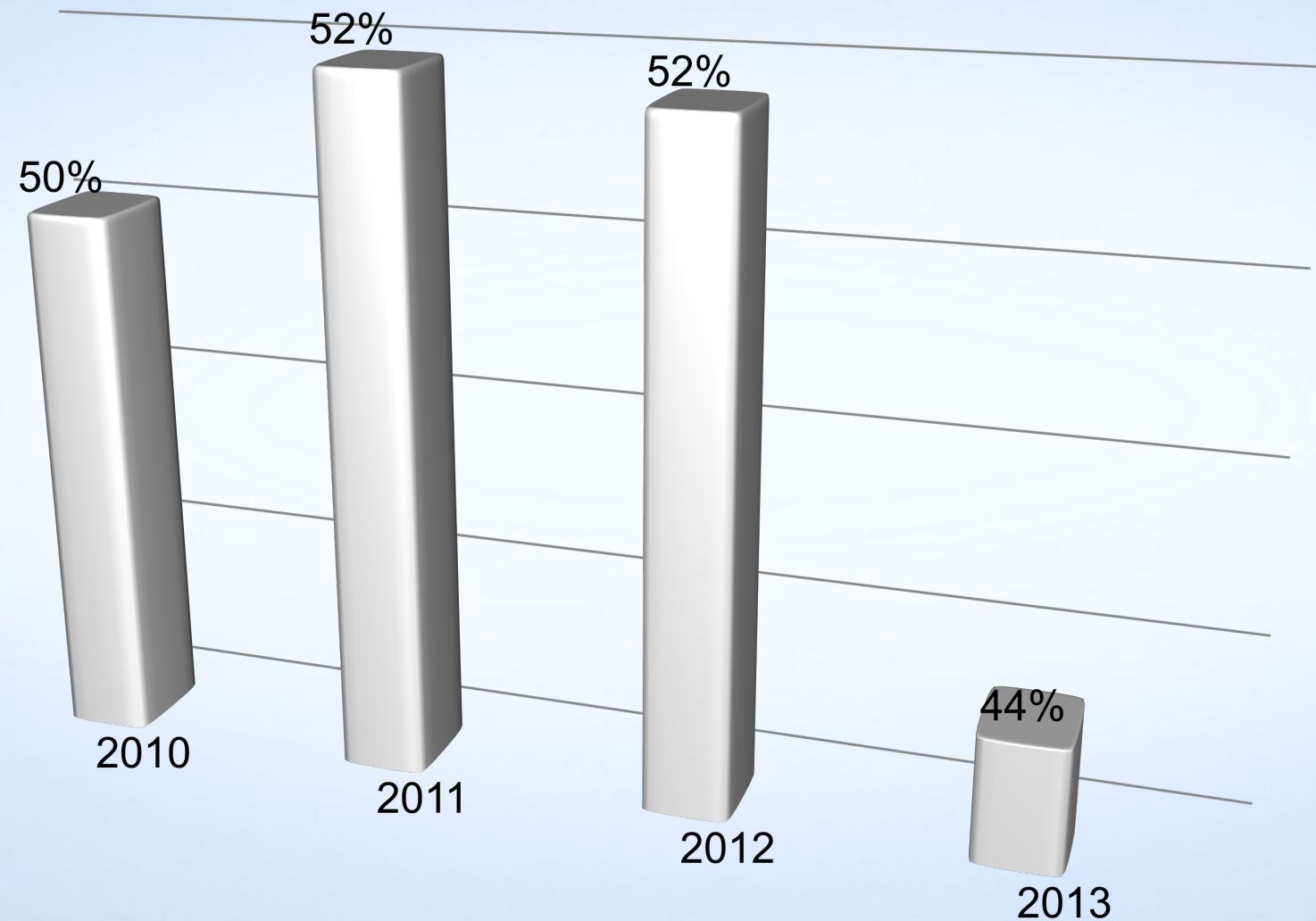
## Investimento em Saúde



## Investimento em Educação



## Despesa com pessoal, art. 19, inciso II, LRF



2010

Execução  
Orçamentária

Gestão  
Financeira e Fiscal

Incentivos Fiscais

## Execução Orçamentária

Decretos orçamentários para abertura de créditos adicionais indiquem a fonte.

## Gestão Financeira e Fiscal

Priorizar cobrança créditos inscritos  
em dívida ativa

Precatórios (EC 62/2009)

Alienação terras públicas em  
despesas correntes

Reserva de contingência -  
passivos contingentes e outros  
riscos.  
Critérios LDO

MT Saúde - decreto fixando limite  
da contr. estatal.

## Incentivos Fiscais

Renúncia fiscal - LRF

Vantagens à sociedade

Secretarias - execução/acompanhamento

Indicador

2011

MT Saúde - desonerasar  
em 20% ao ano  
2013-2017

Dívida ativa

Saúde - dotação orçamentaria para  
gastos com medicamentos -  
decisões judiciais.

Incentivos Fiscais - suspender  
benefícios a empresas dívida  
ativa - PGE

2012

MT Saúde

Professores  
temporários -  
concurso

Regime Previdenciário Único

PDI

Investimentos em educação  
art.245,CEMT x art. 212 CRFB

Compensação de créditos  
(cartas de crédito)

PDI

Créditos Adicionais

Fundos/Estorno de verbas

## Créditos Outorgados

### Convênio ICMS 85/2011

Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura

art. 155, parágrafo 2, XII, g da CRFB

# Decreto Estadual 1.095/2012

▪ **VII** – fica acrescentado o artigo 21 ao Anexo IX, com a redação que segue:

▪ "Art. 21 Nos termos do Convênio ICMS 85/11, exclusivamente para fins de investimento em infra-estrutura ...

▪

**§3º A apropriação e a recepção do crédito a que se refere o inciso IV do §2º deste artigo é realizada na escrituração fiscal digital, podendo o destinatário promover uma única nova transferência do respectivo crédito recebido na forma deste artigo.**

**§8º O ato da Secretaria Adjunta da Receita Pública a que se refere o §1º divulgará a listagem de obras de infra-estrutura que podem ser alcançadas pelas disposições deste artigo, especificando a respectiva secretaria competente para eventual celebração do termo a que se refere o §1º e medições a que se refere o §2º, as quais, caso executadas por terceiro, devem ser homologadas pela secretaria que firmar o respectivo termo de compromisso de execução da obra de infra-estrutura.**

Estado pagaria duas vezes

Triangularização

Fraude

Fraude

Empenha

Crédito presumido

Anula empenho

Sai do radar do controle

Negocia com terceiro a cessão  
do crédito

Não existe hipótese na 8.666/93 de pagamentos por cessão de crédito

É possível na lei 11.079/2004  
(PPP)

Afeta a arrecadação e os repasses aos municípios e demais transferências legais e constitucionais

# Créditos Adicionais

**Art. 167.** São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

**LOA – Lei nº 9.868/2012**

**Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:**

*I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.784 de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

**§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:**

*I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;*

*II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;*

*III - provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e Incorporações de recursos provenientes de Convênios celebrados na esfera intergovernamental, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.*

## Créditos Suplementares abertura por decreto

20%

10% - pessoal

10% - precatório, serviços dívida

10% - incorporações (superávit, convênios)

50%

§ 2º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo neste limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Estadual.

§ 3º As alterações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto Orçamentário.

§ 4º Nos Decretos Orçamentários autorizativos dos créditos adicionais, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 5º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 23 As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados especificarão o elemento de despesa somente no momento em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 24 **Fica o Poder Executivo autorizado a criar fonte de recursos**, regiões de planejamento, grupo de despesa e modalidade de aplicação em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto Orçamentário, na forma do § 1º, do Art. 22, desta lei, e do Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 25 As dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais serão modificadas por Decreto Orçamentário, desde que devidamente justificadas e visando atender às necessidades de execução para movimentar recursos entre as modalidades de aplicação.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definida no Art. 3º desta lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em seus créditos adicionais, podendo haver excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

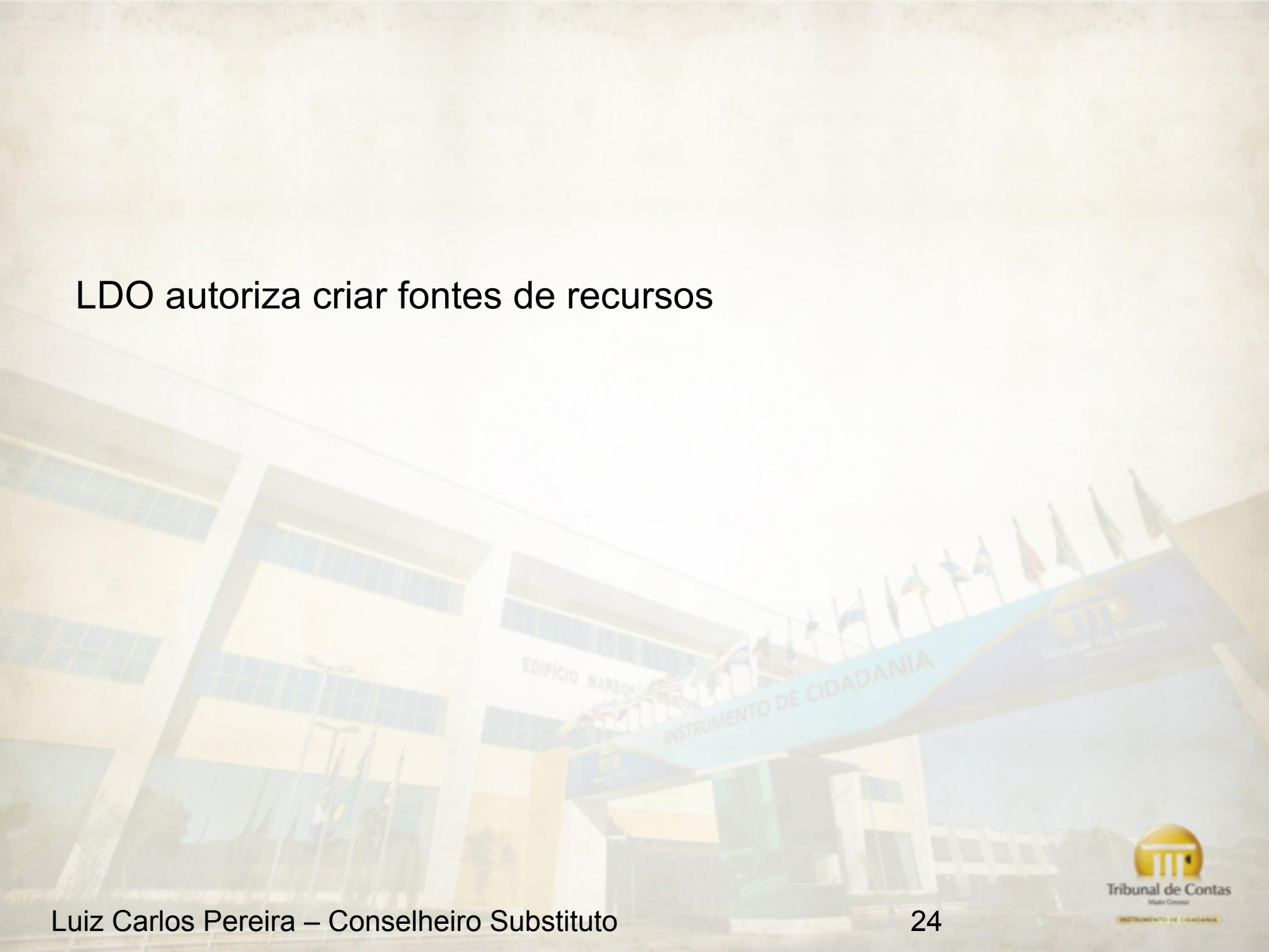
Art. 27 Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e, na lei orçamentária, no mínimo 1% (um por cento).

§ 1º A Reserva de Contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 3º O saldo não utilizado de reserva de contingência poderá ser usado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que corra no 3º quadrimestre do exercício e haja certeza da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente.

Art. 28 Os projetos de lei correspondentes a créditos adicionais à conta de recursos do Tesouro relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhados da exposição de motivos.



# LDO autoriza criar fontes de recursos

## Sistema Financeiro de Conta Única

órgãos,  
autarquias,  
fundações,  
empresas públicas,  
sociedade de economia mista,  
fundos por eles administrados, independentemente de sua origem,

Retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte

I - de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da Dívida Pública do Estado;

art. 1, § 5º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se **revertam** automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar.

## Sistema Financeiro de Conta Única

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será revertido ao Tesouro Estadual como Recursos Ordinários do Tesouro.

SEPLAN autorizada a proceder a abertura de crédito adicional na fonte 100 – Recurso Ordinário do Tesouro Estadual, no montante estimado da reversão por unidade orçamentária

Decreto  
1528/2012

## **Fundo contábil de contingenciamento financeiro de gastos**

viola a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IX

CRFB, 167, IX - Vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

LC 360/2009 - art. 1, § 5º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se **revertem** automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar.

A reversão e reprogramação por decreto viola - princípio do não estorno de verbas.

Prática vedada desde a Constituição de 1934

CRFB, 167, VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O problema das fontes de recursos foi resolvido pela LC 360/2009, que instituiu o "Sistema Financeiro de Conta Única", como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, bem como pelo Decreto 1528/2012. Por essa lei os recursos estaduais, em regra, serão arrecadados e creditados primeiro na conta do Sistema Financeiro de Conta Única, para depois serem transferidos à fontes ou unidades orçamentárias. Até esse ponto, não vislumbra maiores problemas. Porém, o referido normativo pratica uma retenção de parte desses recursos como, por exemplo, 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da Dívida Pública do Estado, dentre outras previstas no artigo § 4º do artigo 1º da referida Lei. Perceba-se que é feita a retenção, inclusive, de receitas vinculadas.

O § 5º desse mesmo artigo dispõe que os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se revertem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema. **No artigo 9º, prevê-se que os** saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será revertido ao Tesouro Estadual como Recursos Ordinários do Tesouro.

No § 3º do artigo 9º, há autorização para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN proceder a abertura de crédito adicional na fonte 100 – Recurso Ordinário do Tesouro Estadual, no montante estimado da reversão por unidade orçamentária, prevista no *caput*. Nota-se que, conforme informado anteriormente, a LDO permitiu o Poder Executivo criar fontes de recursos.

O que fica claro nesse ponto é que se instituiu a reversão dos recursos orçamentários dentro do Estado de Mato Grosso e esses valores viraram fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sem a necessidade de autorização legal.

O Decreto 1528/2012 instituiu um fundo contábil administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, utilizado para pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal e, suprimento de despesas não previstas, pagos por qualquer fonte do Sistema de Conta Única a que se refere a LC 360/2009. O Governador deliberará ao Secretário de Estado de Fazenda a respeito da destinação desses recursos, conforme disposto no artigo 25, inciso I do referido decreto. Perceba-se que a criação do fundo, que tem finalidade específica, o que lhe dá caráter especial, por decreto, viola a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IX.

Mais à frente, o decreto permite a Secretaria de Estado de Fazenda bimestralmente promover junto à unidade orçamentária a transferência, devolução ou anulação de saldo orçamentário não utilizado, artigo 5º, § 3º. A seguir, determina à Sefaz promover a transferência, devolução ou anulação de saldo financeiro não utilizado pela unidade orçamentária no bimestre imediatamente anterior, tendo por referência o Anexo II deste decreto, bem como reter na mesma forma, o excesso de arrecadação do bimestre, hipótese em que será tudo registrado ao **fundo contábil de contingenciamento financeiro de gastos**. Além disso, compete à Secretaria de Estado de Fazenda bimestralmente promover junto à Secretaria de Estado de Planejamento a transferência ou devolução de saldo orçamentário de despesa continuada, tarifa, custeio ou contrato.

Com essas previsões da LC 360/2009 e do Decreto 1528/2012, criaram-se fartas fontes de recursos para abertura de créditos adicionais sem previsão legal, provenientes de reversão de recursos dos fundos, bem como de sobras orçamentárias originariamente pertencentes a diversas unidades orçamentárias. Desse modo, pode-se afirmar que há permissão ao Poder Executivo de estornar sobras orçamentárias e recursos vinculados a finalidades específicas para

<b>Credito Adicional</b>	<b>Com lei autorizativa</b>	<b>Sem lei autorizativa</b>	<b>Total geral</b>
<b>Especial</b>	5.705.162,40	100.000,00	5.805.162,40
<b>Suplementar</b>	5.041.176.031,80	5.041.176.031,80	
<b>Total orçamento</b>	12.810.362.475,00		
<b>Total cred. Adic. Sem lei /Total orçamento (%)</b>	39,35%		

## Incentivo Fiscal

Lei nº 7.958/2003

*Art. 1º Fica definido o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, orientado pelas diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais. (Repristinado pela Lei 8.607/06)*

*Parágrafo único O Plano definido nos termos do caput*

*será executado por meio dos módulos de Programas adiante elencados, observada a seguinte vinculação:*

*I - Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, que obedecerá aos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento industrial, comercial, mineral e energético do Estado;*

*II - Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, que obedecerá aos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento das atividades do agronegócio do Estado;*

*III - Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Mato Grosso - PRODECIT, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, que obedecerá aos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;*

*IV - Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, que obedecerá aos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento do turismo no Estado;*

*V - Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, vinculado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que obedecerá aos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento dos respectivos setores no Estado.*

*Lei 7958/2003  
Art. 7º*

*Obrigações:*

- I - implantar e manter programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, diretamente ou em convênio com terceiros;*
- II - implantar controle de qualidade de seus produtos e serviços;*
- III - contribuir para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço;*
- IV - comprovar a geração de novos postos de trabalho;*
- V - contribuir para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso;*
- VI - implantar programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*
- VII - estabelecer atividades de educação e lazer aos trabalhadores;*
- VIII - dispor para os trabalhadores convênio com planos de saúde.*

Instrução Normativa nº 02/2004

*Art. 4º - As concessões dos benefícios referidos nesta Instrução, serão objetos de controle, por parte do órgão responsável pela sua gestão, cuja especificidade dependerá da natureza seguinte:*

*I - Tratando-se dos benefícios, cuja condição para obtê-los exija prévio cadastramento e credenciamento, por parte dos interessados, o órgão responsável pela sua gestão deverá adotar mecanismos de controle mensal, visando obter informações, por segmento, relativas à quantidade de benefícios concedidos, nome dos beneficiários, tipo de benefício concedido, valor efetivo da renúncia de receita dele decorrente, a identificação da sua finalidade, bem como instrumentos para mensuração do resultado alcançado, relativo a sua finalidade, no prazo definido na lei de criação.*

*(...)*

*§ 2º - Para a avaliação do resultado alcançado, os órgãos gestores dos benefícios, mencionados nos incisos I e II deste artigo, deverão adotar, previamente, modelos de instrumentos e critérios aplicáveis a cada situação, que possibilitem a obtenção de dados junto ao beneficiário, mediante a exigência do encaminhamento periódico, por esse último, de relatório contendo as informações que atendam essa finalidade.*

Atendimento à LRF

Controle contábil da  
totalização do montante  
permitido

Aferição dos resultados

## Auditória dos Incentivos Fiscais

Determino a criação, por este E. Tribunal de Contas, de uma Comissão Especial de Auditória dos Incentivos Fiscais do Estado de Mato Grosso, com escopo definido pela Presidência, para que fiscalize as contrapartidas das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais do Estado, bem como promova estudos técnicos acerca da metodologia de contabilização e planejamento dos incentivos fiscais, com a derradeira emissão de nota técnica e/ou normativa institucional a respeito.

## Dívida Ativa

Exercício	ATIVO NÃO FINANCEIRO – CRÉDITOS REALIZÁVEIS (Anexo 14 L4320)	Provisão de Perdas da Dívida Ativa e % em relação a D.A.	
	Dívida Ativa (c)		
2011	10.885.708.579,49	-10.827.723.862,56	- 99,47%
2012	11.508.232.612,51	-11.442.285.212,51	- 99,43%
2013	12.249.249.835,30	-10.724.010.494,49	- 87,55%

PGE

Recomendo, ainda, que se determine a realização de gestões com vistas a prover a PGE de recursos financeiros e orçamentários e dos recursos humanos necessários, em condições técnicas e legais, para operar o sistema da dívida ativa, bem como que direcione esforços no sentido de atender, no âmbito da PGE, às diretrizes dispostas no Acórdão nº 1195/2014 e nº. 500/2012– TCE – Plenário;

## Cartas de Crédito

## Breves considerações

## Lei 8672/2007

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e
- b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (anexo de metas fiscais).

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, permitidas apenas aquelas provenientes do aumento de receita por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PDI

Pleno reconhece diploma Di Eccellenza Legale concedido ao conselheiro Novelli na Itália como acervo jurídico e cultural do TCE-MT

**Projeto 1 - Apoio ao Planejamento Estratégico**

**Projeto 2 - Incentivo ao Acesso à Informação e à Consciência Cidadã**

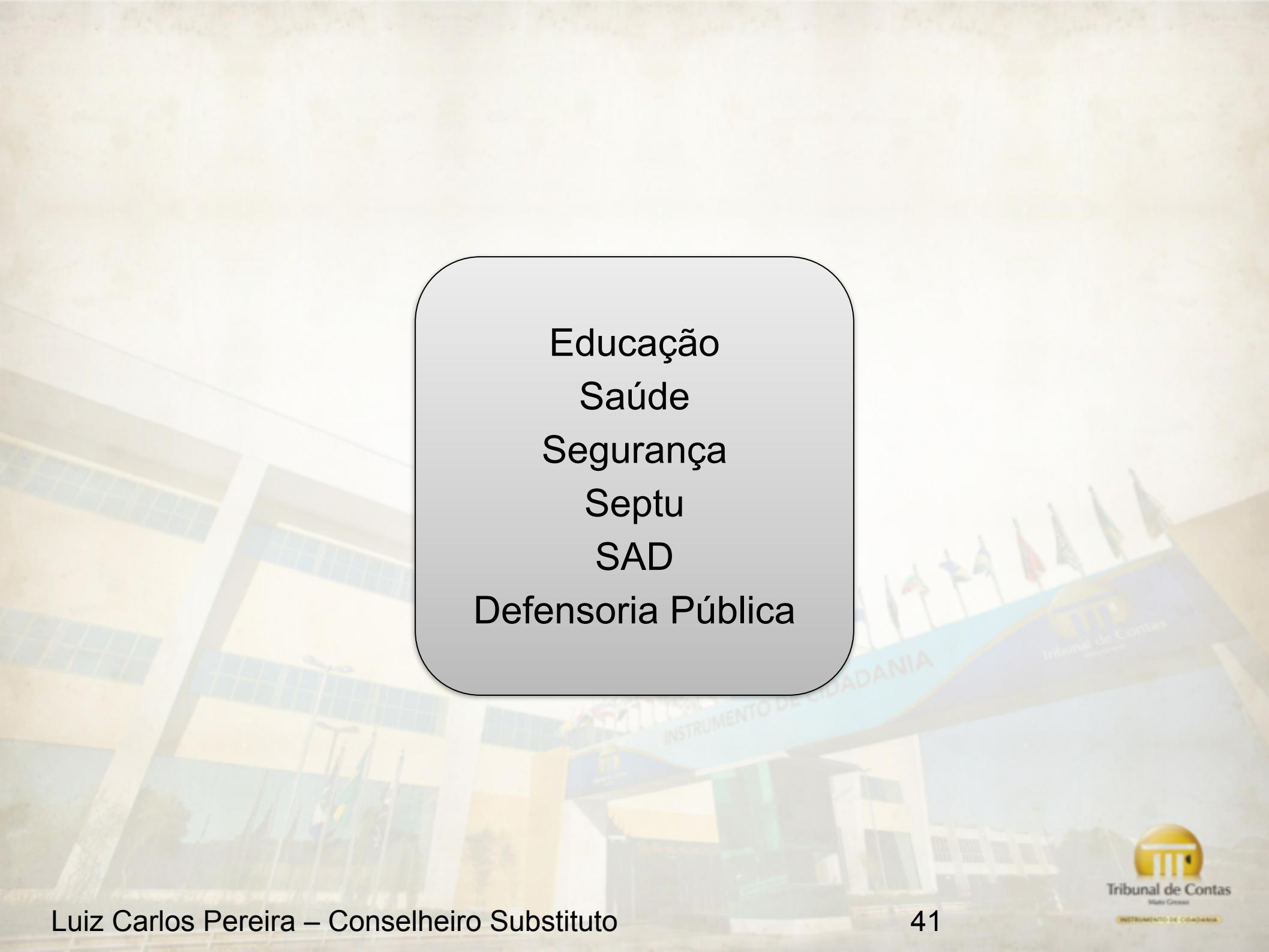
**Projeto 3 - Orientação por meio de Cursos Presenciais e a Distância**

**Projeto 4 - Controle Gerencial utilizando o sistema Geo-Obras**

**Projeto 5 - Modernização Institucional**

## Implantação do Plano Estratégico

- Celeridade nos processos
- Avaliação de Resultados das Políticas Públicas
- Transparência na gestão
- Controle Social das contas públicas



Educação  
Saúde  
Segurança  
Septu  
SAD  
Defensoria Pública

### I. No âmbito estadual:

- a) O Governador do Estado;
- b) O Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) Os Secretários de Estado;
- e) O Procurador-Geral de Justiça;
- f) O Procurador-Geral do Estado;
- g) O Defensor Público Geral;
- h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

Art. 50 LOTCE A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

relator: Cons. Antonio Joaquim

- O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados.
- O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993.

## Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

ex. professores temporários

# OBRIGADO

**Luiz Carlos Pereira**  
Conselheiro Substituto

*luizcarlos@tce.mt.gov.br*

